LEI Nº 4684/2026 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2026

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS MUNICIPAL - 2026 E CONCEDE BENEFÍCIOS SOBRE OS DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU NÃO TRIBUTÁRIA.

AMARILDO BALDASSO, Prefeito Municipal de Muçum, no uso de suas atribuições legais:

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS MUNICIPAL-2026, no âmbito do Município de Muçum, RS, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais de pessoas física e jurídica, inscritos em dívida ativa, em cobrança judiciais ou extrajudiciais, relativos a Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Alvarás, Taxas e Tarifas de água, bem como das taxas diversas de competência de criação e arrecadação do Município e todos os demais débitos de natureza tributária ou não tributária.

Art. 2º O REFIS MUNICIPAL 2026 abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31 de dezembro de 2025, inscritos em dívida ativa ou não, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta Lei pelo restante que falta para pagamento, ficando autorizado o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal da Fazenda, setor de tributos, a firmar acordo judicial ou extrajudicial (para posterior Homologação Judicial), concedendo os benefícios previstos nesta Lei, iniciando-se a partir da aprovação da desta Lei, até 18 de dezembro de 2026.

§ 1° Os débitos pagos pelo contribuinte à vista terão remissão de 100% (cem por cento) do total das multas e dos juros, pagando somente a correção monetária.

§ 2° Os débitos também poderão ser pagos pelo contribuinte em parcelas mensais e sucessivas, da seguinte forma:

I- Em até 05 (cinco) parcelas, com remissão de 80% (oitenta por cento) do total de multas e dos juros, para parcelamentos formalizados durante a vigência desta lei;

II- Em até 08 (oito) parcelas, com remissão de 60% (sessenta por cento) do total de multas e juros, para parcelamentos formalizados durante a vigência desta lei;

§ 3° O valor da parcela não poderá ser inferior a R$ 200,00 (duzentos reais).

§ 4° As parcelas serão iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira obrigatoriamente até o dia 18 de dezembro de 2026. Encerrado o ano, as parcelas faltantes serão corrigidas pelo INPC Índice Nacional de Preços ao contribuinte, para fins de reequilíbrio financeiro.

§ 5° O não pagamento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias após o vencimento, resultará na rescisão de ofício do parcelamento, restabelecendo-se o montante ao crédito originário, na data de sua contratação, descontadas as parcelas já pagas, com incidência dos acréscimos legais desde a data de vencimento, de acordo com o índice previsto na lei n° 1.622/1997 e alterações - Código Tributário Municipal.

§ 6° Fica autorizado o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal da Fazenda, setor de tributos, pactuar e descontar da remuneração dos servidores ativos e inativos até o percentual de 100% (cem por cento) do débito de dívida ativa existente com o Erário Municipal, obedecendo os critérios estipulados nesta lei e no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município.

Art. 3° A adesão aos benefícios previstos nesta Lei implica automaticamente na confissão e reconhecimento dos créditos objeto da ação, com renúncia de oposição de embargos do devedor na ação de execução.

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial

em caso de execuções já ajuizadas. O título extrajudicial a ser homologado poderá servir para posterior protesto da dívida, de acordo com o art.1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97, regra introduzida pela Lei 12.767/12, abatendo-se os valores pagos.

Art. 4º A inadimplência de 02 (duas) parcelas implica no vencimento do total das parcelas vencidas, retomando-se a ação de execução, perdendo o devedor os benefícios concedidos com amparo desta Lei, passando a sofrer os acréscimos aplicáveis aos inadimplentes de tributos.

Art. 5º Os contribuintes que possuírem débitos em aberto ou vencido e, ou que não quitarem ou parcelarem durante a vigência da presente lei, além do ajuizamento em andamento, também serão encaminhados ao Cartório de Protestos para negativação junto ao SERASA e SPC sem qualquer aviso prévio.

Art. 6º Os contribuintes poderão aderir ao REFIS MUNICIPAL 2026 no que tange ao saldo remanescente, decorrentes de parcelamentos anteriores feitos com a municipalidade, apurados de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 7º O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 8º Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MUÇUM

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro de dois mil e vinte e seis.

AMARILDO BALDASSO:48834637020
Assinado de forma digital por AMARILDO BALDASSO:48834637020
Dados: 2026.11.25 14:17:01 -03'00'

AMARILDO BALDASSO

Prefeito Municipal

WAGNER CAPITANIO:01717860095
Assinado de forma digital por WAGNER CAPITANIO:01717860095
Dados: 2026.11.25 14:28:26 -03'00'

WAGNER CAPITANIO

Secretário da Administração